

Memorando 8- 9.526/2023

De: Carina F. - SEMUSA - AJVIGI

Para: GAB - AN - Atos Normativos - A/C Luciano Z.

Data: 12/04/2023 às 15:23:19

Setores envolvidos:

PGM, SEMUSA - GAB, GAB - AN, PGM - TRAB, SEMUSA - AJVIGI

Salários dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias

Segue Parecer.

—

Cordialmente.

Carina Genovez

Assessora Jurídica Especial

Anexos:

Parecer_agentes_comunitarias.pdf

Prezado Secretário,

A iniciativa do processo legislativo deve ser do poder Executivo, cuja gestão da política remuneratória compete ao Prefeito, autor da proposição.

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, rege as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecendo, por efeito de alteração realizada pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, um piso salarial profissional nacional, conceituado como “[...] o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.” O valor do piso, inicialmente definido em R\$ 1.014,00, passou por alterações em 2018 a partir de uma regra de escalonamento que definiu, para 2021, o mínimo de R\$ 1.550,00. Não obstante, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 120, que acrescentou os §§ 7º a 11 ao art. 198 da Constituição Federal, que estabeleceu novas regras sobre a política remuneratória dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelece o artigo:

Art. 198 (...)§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Em resumo, a nova norma constitucional estabeleceu que será responsabilidade da União Federal o pagamento do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Destaca-se que o valor não poderá ser inferior a dois salários mínimos, os recursos deverão estar consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva e, ainda, não incluídos no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

O CONASS – Conselho Nacional de Secretários de Saúde – expediu, em 30 de junho de 2022, a Portaria nº 2.109, que regulamenta mais detalhadamente o aporte de recursos da União para repasse aos demais entes federados. Nesse seguimento, vale destacar que a jurisprudência do STJ, acerca dos profissionais do magistério, tem interpretado que havendo previsão, na legislação local, do vencimento básico como base de cálculo de vantagens estatutárias, haverá repercussão ou reflexo automático do piso salarial sobre toda a carreira.

Ante o exposto, considerando a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, a minuta do projeto de lei esta dentro da legalidade, por inexistirem vícios formais ou materiais que impeçam o seu seguimento, com a ressalva de que se faz necessário autorização, nas peças orçamentárias.

Cordialmente.

Carina Genovez

Assessora Jurídica Especial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 949A-2F1D-D2BD-1BF1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARINA GENOVEZ FERREIRA (CPF 295.XXX.XXX-19) em 12/04/2023 15:23:55 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/949A-2F1D-D2BD-1BF1>